

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 13/07/2011

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 17/2011 ⁰²

AO EXPERIENTE DO DIA
27 de 07 de 2011
PRESIDENTE
A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 21/07/2011
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2011, que dispõe obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a segurança dos paraibanos, todavia é preciso políticas públicas consistentes que combatam e coíbam os criminosos e que permitam aos consumidores terem uma sensação maior de segurança.

Contudo, ao passo que sejam adotados os referidos bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação, poderia trazer aos consumidores a citada sensação de segurança, contudo estaria inviabilizando o sistema de segurança dos bancos, onde são utilizados rádio e equipamentos congêneres que necessitam dos sinais a serem bloqueados.

RL



ESTADO DA PARAÍBA

Caso aprovado o Projeto de Lei em tela, poderia estar expondo os paraibanos a um risco eminentemente maior do que a atual situação que se encontra, pois estaríamos interferindo na atividade de segurança fornecida pelas empresas competente que prestam serviços às agências bancárias.

Ademais, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre a instalação dos equipamentos acima mencionados é do Município e não do Estado.

Segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

Em caso assemelhado, assim se pronunciou o Min. Celso de Melo (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 251.542-6): “O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.”

03
[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



ESTADO DA PARAÍBA

Amie 04

A iniciativa é assaz interessante, no entanto o veto impõe-se.

Desse modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:

13/07/2011

Vieira
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 87/2011
PROJETO DE LEI Nº 149/2011
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

05
Vieira

VETO

Epitácio Pessoa, 13/07/2011
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros, obrigados a implantarem, no âmbito do Estado da Paraíba e em suas respectivas agências bancárias bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

Art. 2º Deverão ser afixados em local de boa visibilidade, placas e avisos indicativos, contendo a informação para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão fiscalizar e coibir o uso dos equipamentos de telefonia celular e rádios de comunicação no interior de suas dependências.

Art. 4º Fica estipulado um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para que os estabelecimentos financeiros possam se adequar a presente Lei.

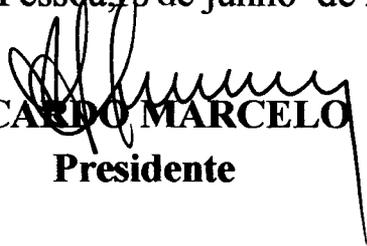
Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei, sujeitará os estabelecimentos financeiros às multas e sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

06
Pia

Art. 5º Todos os equipamentos que se refiram ao bloqueio de telefones celulares e rádios de comunicação implantados nos estabelecimentos financeiros deverão ser revisados periodicamente e os respectivos laudos, datados e assinados por responsável técnico e enviados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 17111
Em 21/07/2011
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/07/2011
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/07/2011.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/07/2011
C. Araújo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário